



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Processo: 5480205.51.2018.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública (L.E.)

Autor(a)/Impetrante: Ministério Público Estadual

**DECISÃO**

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, objetivando a concessão de liminar que suspenda, imediatamente, o andamento do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2018 e sua homologação, bem assim que nulifique o aludido edital e reabra prazo para as inscrições, estabelecendo previsão das cotas exigidas para pessoa com deficiência, reservando o quantitativo mínimo de 5% (cinco por cento) de todas as vagas oferecidas para todos os cargos e, ainda, que determine que o requerido republicue novo edital com previsão legal de vagas em todos os cargos as pessoas com deficiência, garantindo a elas a integralidade do prazo inicialmente previsto para inscrição.

Aduz o requerente que, nada obstante previsto no item 03, o Edital nº. 001/2018 não observou o percentual de reserva de vagas para portadores de deficiência física estabelecido em no mínimo 5% por cento pelo art. 37 do Decreto nº. 3298/99 e pela Lei Federal nº. 7853/89.

Sustenta que a prova inequívoca e a verossimilhança ressoam dos documentos constante dos Procedimentos Administrativos nºs 201800340373; 201800340459; 201800370817 e 201800340495, notadamente do edital do concurso público e da ausência de previsão de vagas para pessoas com deficiência nos termos da Lei Brasileira de Inclusão e que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da demora na prestação jurisdicional, com a possibilidade de conclusão do concurso público em que o edital (principal instrumento convocatório) está evidentemente em desacordo com os ditames legais (tanto nacionais quanto estadual), o que reduziu a participação de grande número de pessoas com deficiência interessadas em participar do concurso público.

Pleiteia a tutela antecipada nos moldes acima assentados e instrui a inicial com os documentos inseridos no evento nº. 01.

Instada a manifestar-se sobre a liminar requestada, o fez a Câmara Municipal no evento nº. 09 aduzindo, após extenso arrazoado e em suma, não estarem presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, bem assim que todas as disposições legais foram obedecidas no que concerne ao número de vagas disponibilizadas aos portadores de deficiência física e que a concessão da medida liminar acarretaria dispêndio irreversível de aproximadamente R\$3.038.016,12 (três milhões trinta e oito mil dezesseis

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:13:07

reais e doze centavos).

Percorridos os trâmites vestibulares, vieram-me os autos conclusos.

## É A SÍNTESE.

## ANÁLISO.

O art. 12 da Lei 7347/85 estatui que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, nas ações civis que tenham por objeto a condenação em obrigação de fazer ou não fazer.

A par disso, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, enunciando os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia” e que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Da intelecção dos normativos em testilha colhe-se a conclusão de que, havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), o perigo de dano (*periculum in mora*) e a reversibilidade dos efeitos da decisão, deve o juiz conceder a tutela de urgência, ouvindo previamente a pessoa jurídica interessada quando se tratar de Ação Civil Pública ou Mandado de Segurança Coletivo.

Com efeito, segundo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 858):

*"demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimos, mas apenas um".*

Na espécie, analisando perfunctoriamente os elementos por ora trazidos aos autos, constato que a controvérsia instaurada na lide demanda análise mais acurada dos normativos que regulamentam o percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência física, em cotejo com o posicionamento mais atualizado das cortes superiores.

Com efeito, a solução da cizânia deverá obrigatoriamente confrontar a legislação constitucional (art. 37, inciso VIII), federal (Decreto nº. 3.298/99), estadual (Lei 14.715/04) com os próprios precedentes do STF, analise esta que evidentemente não se pode conceber superficial ou não exauriente.

Assim, a plausibilidade do direito vindicado na inicial não ressei de plano comprovada nos autos, não me inculindo de plano segura convicção para, já em cognição sumária, nulificar o Edital nº. 001/2018 e determinar a correção do quantitativo de vagas destinadas ao preenchimento de PcD's, não se olvidando que tal pretensão, lado outro, esgotaria por completo o objeto da lide, o que é vedado pelo art. 1º, §3º da Lei 8437/92.

A despeito disso e considerando que o concurso público já foi homologado e que os candidatos aprovados podem ser a qualquer momento convocados, bem assim que eventual acolhimento dos pedidos deduzidos na inicial inobstantemente resultará na anulação do concurso, reputo imprescindível, para se evitar que tanto os candidatos inscritos quanto aqueles que porventura terão a chance de se inscrever na condição de portador de deficiência física sejam prejudicados, que o certame seja suspenso até o julgamento de mérito.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, **DETERMINANDO A SUSPENSÃO** do Concurso regido pelo Edital nº. 001/2018, devendo a Câmara Municipal se abster de praticar qualquer ato convocatório até o julgamento final da lide.

**CITE-SE** a requerida para contestar os termos da ação, no prazo legal.

**EXPEÇA-SE** edital com prazo de 20 (vinte) dias, dando conhecimento da presente ação a terceiros.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Goiânia, 03 de dezembro de 2018.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Cível Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB  
Usuário: Marilda Helena dos Santos - Data: 04/12/2018 17:13:07